

do segundo dos citados orçamentos, sob a rubrica «Subvenção colonial e quaisquer encargos resultantes da mesma».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Declara-se que os decretos n.ºs 14:887 e 14:888, insertos no *Diário do Govêrno* n.º 11, de 14 de Janeiro de 1928, deviam ter sido publicados pela Secretaria Geral d'êste Ministério e não pela Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 14:946

Pelo artigo 4.º do decreto n.º 14:489, de 27 de Outubro de 1927, o Commissariado Geral da Exposição de Sevilha é autónomo no desempenho das suas funções administrativas, mas está sujeito à fiscalização competente quanto às despesas.

Com o estabelecimento da sujeição aos preceitos gerais da contabilidade pública teve-se em vista obter immediata fiscalização do Estado nas despesas do Commissariado, a fim de se evitar a repetição de factos bastante desagradáveis succedidos em circunstâncias análogas.

Seria efectivamente bastante para desejar que assim pudesse succeder, não só com êsse como com todos os serviços do Estado; mas não só tem havido necessidade de manter a autorização concedida a diversos organismos, como se reconhece ser indispensável proceder da mesma forma para com o Commissariado da Exposição de Sevilha.

Efectivamente, dada a urgência com que o Commissariado tem de agir, dada a exiguidade do tempo que vai até à abertura da Exposição, não pode êle estar sujeito às inevitáveis demoras que adviriam da applicação às suas despesas dos preceitos gerais da contabilidade pública.

Tornando-se para isso indispensável e urgente conceder ao organismo de que se trata a liberdade de acção de que absolutamente carece para poder levar a bom termo a missão que lhe incumbe, como convém aos altos interesses do País, que ao Govêrno cumpre acautelar, embora rodeando-o da devida fiscalização financeira:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio

e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida autonomia administrativa e financeira ao Commissariado Geral da Exposição Ibero-Americana de Sevilha.

Art. 2.º Anualmente o Commissariado prestará contas da sua gerência ao Conselho Superior de Finanças, para o que lhe remeterá uma conta devidamente documentada, acompanhada da respectiva escrita.

Art. 3.º O Commissariado requisitará à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de conta da sua dotação, as importâncias de que carecer, tanto em escudos como em divisas estrangeiras, podendo depositá-las temporariamente e à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

§ único. Não é applicável a esta dotação o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Junho de 1927.

Art. 4.º O Commissariado Geral fica autorizado a adquirir ou contratar com dispensa do concurso e de quaisquer outras formalidades, seja qual for a importância da operação, tudo o que necessitar para levar a cabo a sua missão.

Art. 5.º No Commissariado Geral servirão, além do commissário, um inspector fiscal e um chefe de secretaria, os quais terão a seu cargo, e respectivamente, a contabilidade e o expediente do Commissariado, e todo o pessoal técnico, administrativo e artístico de que carecer.

1.º Os funcionários do Estado que servirem no Commissariado mantêm todos os direitos e regalias dos lugares de onde provêm, e por onde continuarão sendo abonados, recebendo pelo Commissariado apenas uma gratificação especial quando fixada pelo Commissário Geral.

2.º O pessoal auxiliar adventício será admitido directamente pelo Commissariado e por êle pago de conta da sua dotação.

3.º O pessoal em serviço no Commissariado será dispensado logo que deixe de ser necessário, regressando à sua anterior situação.

Art. 6.º O commissário geral e o inspector fiscal são responsáveis individualmente pelas despesas autorizadas e encargos contraídos que excedam as verbas fixadas para os gastos da Exposição.

Art. 7.º É considerada official a correspondência postal ou telegráfica do Commissariado Geral para quaisquer serviços, autoridades ou particulares sobre assuntos da Exposição.

Art. 8.º Todos os materiais, artigos e produtos enviados pelo Commissariado Geral à Exposição, quer destinados à construção dos pavilhões, quer a nêles serem expostos, ou ainda para propaganda do País, são isentos de direitos de exportação e todos os demais encargos cobrados pelas alfândegas. Da mesma forma é igualmente livre a sua reentrada no País, depois de finda a Exposição, desde que a sua devolução seja feita por intermédio do Commissariado Geral.

Art. 9.º Todos os trabalhos de organização e aquisição de produtos ou colheita de elementos e dados para a representação official dos diversos serviços públicos na Exposição serão custeados pelos respectivos serviços.

Art. 10.º Todas as deslocações de pessoal para fora do País só poderão ser autorizadas pelo Commissário Geral, que delas dará conhecimento ao Ministro do Comércio e Comunicações e bem assim da ajuda de custo que lhe foi atribuída.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com